



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.14208-1/SC
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : REUNIDAS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA/
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : EUGENIO DOIN VIEIRA e outros
Pio Cervo

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO VALOR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Sem êxito a demanda do contribuinte, o depósito converte-se em renda, tão pronto verificado o trânsito em julgado. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

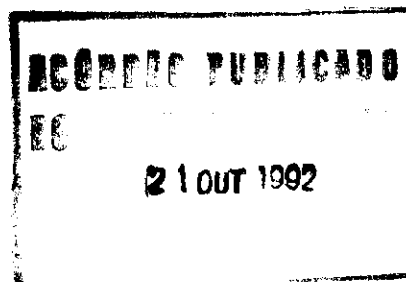
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os juízes Jardim de Camargo e Luiza Dias Cassales.

Porto Alegre, 25 de junho de 1992. (data do julgamento)


Juiz Osvaldo Alvarez
Presidente


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

/NPRM



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.14208-1 - SC

Agravante: REUNIDAS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Agravado : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança onde se discutia a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 determinou, após o trânsito em julgado de sentença desfavorável à impetrante, a conversão do depósito em renda.

Alega a agravante que a decisão deve ser reformada ante o fato de estar ingressando com novo mandado de segurança contra as mesmas exigências atacadas no 'writ' anterior, contudo, com causa de pedir diversa.

Em contraminuta, a agravada defende que é incabível o presente agravo eis que ataca despacho de mero expediente e que, no mérito, melhor sorte não merece o recurso pois os depósitos foram efetuados nos autos de mandado de segurança, cuja decisão terminativa já transitou em julgado (fl.32).

Mantida a decisão (fl. 39), subiram os autos.

É o relatório.



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.14208-1 - SC
Agravante: REUNIDAS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Agravada : UNIÃO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

É direito do contribuinte provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu valor integral (CTN, 150, II), cujo destino, assim, fica sujeito ao resultado da demanda. Sem êxito a ação, o depósito converte-se em renda, tão pronto verificado o trânsito em julgado, exaurindo, assim, sua função de garantia. Não se vislumbra, destarte, direito à sustação dessa conversão.

Nego provimento.

É o voto.

Teori